



## PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 75/2020

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

**Processo legislativo. O CTM tem natureza de lei complementar. Hipótese de viabilidade de alteração por lei posterior, desde que observado o “quorum” de aprovação por maioria absoluta (art. 69, da CF). Princípio da Anterioridade Tributária. Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências*”.

O projeto altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal.

2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal. Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo que, em matéria tributária, possuem competência concorrente ao Executivo.

O entendimento jurisprudencial da Suprema Corte<sup>1</sup> assim o confirma:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido.

O projeto sob análise partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do município às mudanças naturais ocorridas na legislação federal, e mesmo, na vida e contexto sócio-econômico da *polis*.

2.2 Como se trata de legislação tributária, necessário acrescentar algumas observações:

O legislador constituinte exige que o disciplinamento de matéria tributária seja feito por lei complementar, a teor do art. 146 da Constituição Republicana. Corolário disso e em razão do princípio da simetria das formas (art. 29, *caput*, parte final da CF), o Código Tributário Municipal tem “*status*” de Lei Complementar.

O art. 69 da CF dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, contados os presentes e ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição. Eis a lição de Joaquim Castro Aguiar a respeito: “*Numa conceituação que tanto atende aos totais*

1 STF - RE: 590697 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169  
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*pares, quanto aos ímpares, poderemos dizer que a maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se sempre o total de membros da Câmara.”*

Considerando que o Código Tributário Municipal foi editado em 1993 (Lei n.º 3.895), o processo legislativo adequado para sua tramitação é de Lei Complementar, uma vez que posterior à Constituição de 1988, que dispôs sobre a obrigatoriedade dessa espécie normativa nos casos em que arrola no art. 146. Vale lembrar que os Códigos Tributários editados em momento anterior à edição da CF de 1988 foram recepcionados no novo ordenamento constitucional como leis complementares, a exemplo do Código Tributário Nacional - Lei (ordinária) n.º 5.172/66 - recepcionado como Lei Complementar.

3. Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe alterações com a finalidade de ampliar o entendimento sobre os dispositivos modificados, aumentando assim a margem de eficiência e eficácia do Poder Público na aplicação e fiscalização da legislação tributária municipal. De outra forma, mas não menos importante, estas alterações visam ampliar as receitas municipais, gravemente afetadas pela chamada “Crise Financeira Mundial”, que abalou também o nosso Município, a partir de 2008.

Para este fim, foram modificados, revogados ou acrescentados alguns dispositivos à Lei n.º 5.394/2002, o próprio Código Tributário Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – que obriga o gestor a ativar a receita em queda – e a gradativa perda de receitas que vem sofrendo a Fazenda Pública Municipal, com a perda de receitas do FUNDAF, e a redução da alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados justificam tecnicamente as alterações.

Há outras modificações que dizem respeito a rotinas administrativas e procedimentos técnicos, visando aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo Portal Cachoeiro Agência Virtual.

As considerações deste parecer são de ordem exclusivamente jurídica. Outras considerações, como oportunidade, adequação e utilidade das modificações, não pertencem à alçada desta Procuradoria Legislativa, devendo ser expostas pelo órgão técnico, no caso a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela redação do projeto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2020.

**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
**Procuradora Legislativa Geral**  
**OAB-ES 13.273**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

